

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL
EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**

**Referência: Licitação nº 20/2026
Processo Administrativo nº. 9900118511/2025**

Objeto: Contenção de Encosta na Rua Desembargador Luís Miguel
Pinaud, Piratininga, Niterói/RJ

GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, licitante habilitada na LIC nº 20/2026, vem, respeitosamente, por seu representante legal, na qualidade de terceira interessada e diretamente afetada pelo **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo CONSÓRCIO NOVA PINAUD (formado pelas sociedades ALL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e RIVALL ENGENHARIA LTDA), com fundamento no item 21.2.1 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 21.2.1 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contado imediatamente após o encerramento do prazo recursal fixado para 14/09/2026. As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo assinalado, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas.

1



2. SÍNTESE DO RECURSO E DO INTERESSE DA CONTRARRAZOANTE

O Consórcio Recorrente se insurge contra a decisão proferida na 2ª Sessão do certame (04/09/2026), que (i) o inabilitou por não atendimento ao Item 58 (Barreira Dinâmica) da Planilha de Qualificação Técnica, e (ii) habilitou a ora Contrarrazoante, reconhecendo o atendimento das Relevâncias Técnicas, dentre as quais o Item 41 (Solo Ancorado).

Como a reforma pretendida pelo Recorrente atingiria diretamente a posição da GEOMECAÂNICA no certame, seja por eventual reabilitação do Consórcio, seja pela pretendida reabertura da análise do Item 41, é inequívoco o interesse direto e imediato da Contrarrazoante em impugnar as razões recursais, demonstrando que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quanto a ambos os pontos, deve ser integralmente mantida.

3. MÉRITO

3.1. Manutenção da inabilitação do Consórcio Recorrente quanto ao Item 58 (Barreira Dinâmica)

3.1.1. Distinção técnica e orçamentária entre as barreiras de 1.500 kJ e 3.000 kJ, estabelecida pelo próprio Edital

O Recorrente possui atestação para atendimento da exigência relativa às barreiras de 1.500 kJ, evidenciando não possuir atestação para a Barreira de 3.000 kJ.

Por essa razão, o Recorrente pretende fazer crer que as barreiras dinâmicas de 1.500 kJ e de 3.000 kJ seriam tecnicamente equivalentes para fins de comprovação de qualificação técnica, valendo-se, para tanto, de declaração unilateral emitida por fabricante privado (Doc. 02 do recurso).

Ocorre que a própria Planilha Orçamentária que integra o Anexo II do Edital trata as duas soluções como itens absolutamente distintos, com códigos, descrições, unidades e quantitativos próprios e específicos, a saber, os itens referentes ao fornecimento e

à instalação de barreira dinâmica de 1.500 kJ (códigos 05.100.911-6 e 05.100.912-6) e os itens referentes à barreira de 3.000 kJ (código 11.040.0105-A/05.100.913-6, correspondente ao Item 58, com quantitativo de 24,00 m²).

Essa diferenciação orçamentária e técnica não é fortuita: decorre diretamente do dimensionamento estrutural do Projeto Básico (Anexo I), que fixou a energia de contenção de até 3.000 kJ como parâmetro necessário à segurança da encosta objeto da contratação, considerando o volume e a energia cinética potencial dos blocos rochosos identificados no local.

Trata-se, portanto, de exigência tecnicamente justificada e vinculada às reais necessidades do objeto licitado, no exercício da discricionariedade técnica da Administração, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, e não de rigor formal desprovido de motivação.

Se o próprio instrumento convocatório (elaborado pela Administração com base em estudo técnico específico do talude) separa e precifica isoladamente as duas soluções, **não é dado ao licitante, unilateralmente, equipará-las para fins de habilitação, sob pena de esvaziar por completo o critério objetivo de aferição da capacidade técnica estabelecido no Item 58.**

3.1.2. Insuficiência da declaração de fabricante como prova de equivalência técnica para fins de habilitação

A Súmula nº 263 do TCU, invocada pelo próprio Recorrente, exige que a comprovação de aptidão técnica guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A menção à súmula, no caso, milita justamente ao contrário do postulado pelo Recorrente, pois **ela pressupõe a aferição da capacidade de contenção efetivamente exigida (3.000 kJ), e não sua superação por outra de capacidade inferior.**

Para socorrer sua tese de equivalência, o Recorrente junta declaração de empresa contratada, Maccaferri do Brasil.

A declaração da Maccaferri, porém, ainda que descreva semelhanças na metodologia executiva (etapas de locação, fundação, montagem de postes e cabos), tem por objeto tão somente a complexidade do processo construtivo, e não a equivalência da capacidade estrutural de contenção do sistema, que é exatamente o parâmetro técnico exigido pelo Item 58.

Dobrar a energia de contenção de um sistema de barreira dinâmica (de 1.500 kJ para 3.000 kJ) implica alteração substancial do dimensionamento dos postes, das fundações/ancoragens, dos cabos de sustentação e dos dissipadores de energia, que são elementos estruturais cuja resistência é calculada em função direta da energia de impacto a ser absorvida.

Portanto, os parâmetros são diversos, e não se equivalem para efeito de uma série de atividades da empresa cuja habilitação se verifica.

Ademais, tratando-se de declaração emitida por fornecedor com presumido interesse direto na comercialização do sistema ao próprio Consórcio Recorrente, não se reveste, com todas as vênias, da imparcialidade técnica necessária para substituir o critério objetivo fixado pela Administração licitante, muito menos para desafiar o julgador, cuja imparcialidade se opera por poder-dever de autoridade administrativa.

Por conseguinte, a declaração juntada pelo Recorrente não supre a exigência de comprovação por meio de atestados de execução de obras com as características efetivamente demandadas pelo Edital (itens 13.1.2 e 13.1.4).

3.1.3. Ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido pelos próprios atestados do Consórcio

Ainda que se admitisse, por hipótese, a tese de equivalência técnica sustentada pelo Recorrente, o que se cogita apenas para argumentar, a análise dos atestados efetivamente juntados pelo Consórcio evidencia que eles sequer alcançam, em relação ao Item 58, os quantitativos mínimos de que trata o item 13.1.2 do Edital.

Em verdade, o item possui a finalidade de determinar a comprovação de experiência anterior em obras de características semelhantes às da parcela de maior relevância técnica. A ausência de comprovação, também sob esse aspecto quantitativo, reforça a correção da decisão de inabilitação, que deve ser mantida por fundamento próprio e autônomo, independentemente da controvérsia sobre a equivalência de capacidades

Requer-se, nesse ponto, que a autoridade recursal determine a manutenção da inabilitação do CONSÓRCIO NOVA PINAUD, por não comprovada a qualificação técnica exigida pelo Item 58 do Edital.

3.2. Manutenção da habilitação da GEOMECÂNICA quanto ao Item 41 (Solo Acorado)

3.2.1. Regularidade do ato de habilitação praticado pela Comissão

A Comissão Permanente de Licitação, ao apreciar a documentação de habilitação técnica na 2ª Sessão do certame, examinou os atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela GEOMECÂNICA e concluiu, fundamentadamente, pelo atendimento das Relevâncias Técnicas exigidas no item 2.2 do Edital, entre as quais o Item 41.

Certidões de acervo técnico são elas mesmas ato administrativo de autarquia federal (CREA), aperfeiçoado em todos os respectivos requisitos de validade, em especial o da motivação, pelo que resta dotado de presunção de legitimidade e de veracidade.

Aquilo que ali consta não pode ser desafiado em sede de licitação, cuja atividade cognitiva é apenas a de se aferir se o conteúdo declaratório do atestado é compatível com o requisito do Edital.

Desta forma, a desconstituição do ato deve ser invocada sob prova técnica negativa, concreta e inequívoca, de que a Contrarrazoante não executou os serviços objeto da atestação, mesmo assim em processo administrativo junto ao CREA, sob o pálio da ampla defesa e do contraditório.

Evidentemente, o Recorrente não fez tal prova negativa, concreta e específica em sentido contrário ao que consta na atestação, nem poderia, para efeito do que pretende na seara licitatória, porquanto não é aqui que se avia tal pretensão.

Disso tudo decorre que tampouco o ato administrativo de habilitação pode ser desafiado. A atividade cognitiva do julgador em processo de concorrência pública é sumária, mera verificação de compatibilidades.

Por conseguinte, o ato de habilitação é absolutamente regular, e o recurso do consórcio postulante deve ser desprovido, também quanto ao item mencionado, como se confirmará a seguir.

3.2.2. Higidez técnica dos atestados apresentados pela GEOMECÂNICA

A GEOMECÂNICA apresentou, para comprovação da parcela de relevância técnica correspondente ao Item 41¹, as Certidões de Acervo Técnico nº 44123/2020 (Jurujuba I), nº 541473/2011 (Barra do Pirai – AFB RJ-5547), nº 152569/2012 (AFB RJ-5581A, Niterói/SEOBRAS), CERT 48088/2023 (Corrego Dantas), SEOBRAS 117667/2022

¹ Cujo escopo abrange, entre outros componentes, o fornecimento e a instalação de biomanta antierosiva de fibra de coco e a fixação de malha metálica em obras de contenção e proteção de encostas.

(Belmonte) e CERT 44014/2024 (Caramujo), todas relativas à execução de obras de contenção e estabilização de encostas com os componentes técnicos exigidos pela parcela de relevância em questão, e que instruem/instruirão os autos administrativos para cotejo pela autoridade recursal.

Tais atestados foram objeto de regular análise técnica pela Comissão, que os considerou aptos a comprovar a qualificação exigida. O Recorrente, por sua vez, não identifica, de forma concreta e individualizada, qual ou quais desses atestados específicos corresponderiam à técnica de “*solo grampeado*”, limitando-se a acostar Nota Técnica de caráter genérico e abstrato (Doc. 01 do recurso), que discorre sobre a distinção normativa entre solo grampeado (NBR 16920-2) e solo ancorado por percussão (PDEA), sem, contudo, cotejá-la com o conteúdo específico de qualquer CAT apresentada pela GEOMECÂNICA.

Resta assim confirmada a tese do item 3.2.1 acima, de que não há como refutar o conteúdo técnico da atestação apresentada.

3.2.3. Ônus da prova quanto à alegada inadequação técnica

Nos termos do princípio geral do ônus da prova, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo licitatório, cabe a quem alega a invalidade de ato já praticado pela Administração o encargo de demonstrá-la de forma cabal e específica, como já aventado no capítulo inicial desse item 3.

O Recorrente, muito ao contrário disso, se limita a alegar distinção técnica abstrata entre duas metodologias construtivas, sem apontar, com base nos documentos concretos dos autos, em que medida os atestados efetivamente apresentados pela GEOMECÂNICA se enquadrariam na categoria por ele impugnada ou se desenquadrariam da exigência editalícia.

Tudo, evidentemente, de índole argumentativa temerária, apenas onerando o certame com alegações especulativas e infundadas.



Mesmo fosse o caso a autoridade julgadora entender subsistir dúvida técnica razoável, o caminho adequado não seria a reforma automática da habilitação já deferida, mas a realização de diligência, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

Isto não é absolutamente necessário, dada a clareza da atestação. No entanto, permanece a Contrarrazoante à disposição da i. Comissão, até para efeito do exercício do direito à ampla defesa e contraditório, caso remanesça alguma dúvida da i. Comissão a esse respeito.

Confia a Contrarrazoante, até por sua longa experiência de mais de 50 anos de atividades e ilibada reputação no atendimento dos contratos administrativos, que a sua atestação é mais que suficiente para dirimir quaisquer controvérsias acerca de sua capacidade técnica para a realização do objeto licitado.

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer a GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS:

a) sejam CONHECIDAS as presentes contrarrazões, por tempestivas e subscritas por parte legítima e diretamente interessada;

b) seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO NOVA PINAUD, em ambos os seus pedidos;

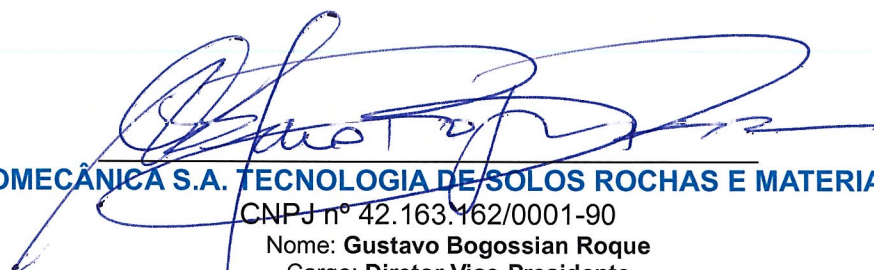
c) seja MANTIDA a decisão de inabilitação do CONSÓRCIO NOVA PINAUD quanto ao Item 58 (Barreira Dinâmica), ante a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo Edital, nos termos expostos no item 3.1 supra;

d) seja MANTIDA a decisão de habilitação da GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS quanto ao Item 41 (Solo Ancorado), por regularmente comprovada a qualificação técnica exigida, nos termos expostos no item 3.2 supra;

e) subsidiariamente, apenas *ad argumentandum tantum*, caso subsista dúvida técnica quanto ao Item 41, seja determinada diligência nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 13.303/2016, assegurando-se à Contrarrazoante o direito ao contraditório antes de qualquer decisão que possa afetar sua habilitação;

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro para Niterói, 18 de setembro de 2026.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to Gustavo Bogossian Roque.

GEOMECÂNICA S.A. TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS
CNPJ nº 42.163.162/0001-90
Nome: **Gustavo Bogossian Roque**
Cargo: **Diretor Vice-Presidente**
Crea-RJ nº **841082775/D** CPF nº [REDACTED]